



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.720122/2014-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.162 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de dezembro de 2023
Recorrente SEMENTES GASPARIM PRODUCAO COMERCIO IMP.E EXP.LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa (debcad 51.062.338-7) e daquelas devidas a terceiros (SENAR) – (debcad 51.062.339-5) incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoa física.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 29/53.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 179/199.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG julgou o lançamento procedente às fls. 288/292, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2011

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. LEGISLAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

Não há impedimento para a lavratura de autuação com base em legislação vigente, ainda que pendente de julgamento sobre sua constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

É vedado, em sede administrativa, o afastamento de lei ou ato normativo em vigor.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 301/326.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 23/3/15 (fl. 297) e apresentou seu recurso tempestivamente em 17/4/15 (fl. 301). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Cumpra destacar, de início, que a discussão em tela diz respeito tão somente ao debcad 51.062.339-5 (terceiros), uma vez que aquele relativo à cota patronal foi transferido para outro PAF, em face da adesão do recorrente ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR).

O recurso sob exame foi estruturado da seguinte forma, no que concerne ao tópico relativo ao direito invocado:

II – O DIREITO

A – AUTO DE INFRAÇÃO 51.062.338-7

II – A - 1. PRELIMINARMENTE
DA REPERCUSSÃO GERAL;

II – A – 2. MÉRITO

RAZÕES DO RECURSO

II – B – AUTO DE INFRAÇÃO 51.062.339-5

II – B. 1 – MÉRITO

II - C – AUTO DE INFRAÇÃO 51.062.343-3

II – C.1 – MÉRITO

Registre-se, de plano, que o presente feito não contempla o lançamento consubstanciado no debrad 51.062.343-3, o que foi, inclusive, destacado pelo julgador de primeira instância nos seguintes termos:

Inicialmente, há que se pontuar que o auto de infração 51.062.343-3 não consta do presente processo, mas sim do processo 15940.720139/2014-34. Assim, as argumentações à ele pertinentes, devem ser apreciadas naquele processo e não no presente.

Nesse sentido, considerando a estrutura do recurso, o fato de o debrad 51.062.338-7 ter sido transferido para outro processo para tratamento do pleito de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural e o acima consignado, este voto limitar-se-á a abordar o contido nos tópicos “II – B – AUTO DE INFRAÇÃO 51.062.339-5” e “II – B. 1 – MÉRITO” do recurso.

Feito o registro, passemos ao recurso.

Nesse ponto, além de o recorrente remeter a discussão aos argumentos dispendidos quando questionou o fato gerador e base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, ainda insurgiu-se contra o previsto nos decretos 566/92 e 790/93 no tocante a atribuição da responsabilidade tributária a terceiros.

Pois bem. Trata-se de tema recentemente (re)enfrentado no âmbito da 2ª Turma da CSRF. Refiro-me ao acórdão de nº 9202-010.585, de 20/12/2022, por meio do qual se deu provimento ao apelo especial do sujeito passivo à unanimidade de votos.

Com efeito, adoto como minhas, as razões de decidir do Relator daquele julgado, nos seguintes termos:

[...]

09 – O contribuinte trouxe em memoriais na sessão presencial o Parecer SEI nº 19443/2021/ME do processo nº 10951.106426/2021-13 com a seguinte ementa: *verbis*:

Documento Público. Ausência de sigilo Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

10 – Em vista da análise do conteúdo da ementa do parecer acima da PGFN dou provimento ao recurso do contribuinte a fim de aplicar os seus termo e reformulo o entendimento anterior nesse aspecto.

Forte no exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

